

MARIA EUNICE PAIVA
ADVOGADA

CEDI - P. I. B.
DATA 15/09/86
COD. XCD 28

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2a. VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
da SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Processo nº 28.849/85

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO,
nos autos da AÇÃO DE ATENTADO que lhe movem VALDEMAR /
HANNEMANN e OUTROS, vem à presença de V.Exa. para manifes-
tar-se sobre o requerimento dos autores, elaborado em 26
de dezembro último, e o faz pelas seguintes razões e fins:

1. Os autores não são "proprietários" do imóvel denominado "Gran Reata", como afirmam inicialmente: em todas as ações que tramitam perante essa M. 2a. VARA, jamais exibiram qualquer título de domínio e se declararam possuidores de uma área de terra que, ainda que não estivesse demarcada como reserva indígena, seria terra devoluta da União. Na verdade, não passam de invasores da Reserva Indígena do Cateté.

2. A seguir, unilateralmente e com má-fé, informam a V.Exa. sobre a solução da pendência, como sendo iminente, porque os índios Xicrin iriam desocupar

a "Gran Reata" para se instalarem em uma outra área, e que as partes já estariam em fase final de solução amigável.

3. As reuniões entre Funai, índios e os autores originaram-se de problemas surgidos com o gado existente na área que os índios retomaram em setembro último, e que começava a embrenhar-se na mata e a definhar ou perecer por falta de tratamento adequado. A permuta por outra área, como solução definitiva, não passa de uma hipótese, concebida pelos autores, mas pendente da disponibilidade das terras situadas à margem esquerda do rio Aquirí e da possibilidade jurídica da permuta de terras ocupadas imemorialmente pelos índios por outra área, que jamais lhes pertenceu.

4. Surge então a dificuldade da permuta, porque, como V.Exa. sabe, as áreas de posse imemorial indígena são declaradas inalienáveis pela Constituição e gravadas pelo usufruto exclusivo reconhecido legalmente aos silvícolas. Por outro lado, o art. 18 da Lei 6.001/73 - Estatuto do Índio - veda qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta dos índios sobre as suas terras, dispondo que a remoção de um grupo tribal para uma outra área só é prevista nos casos do art. 20, combinado com seu §3º, em circunstâncias expressamente determinadas em lei.

5. Ora, todos os "silvícolas" brasileiros são relativamente capazes no exercício de certos atos da vida civil, face à diferença de cultura e às dificuldades de compreensão dos usos e costumes da sociedade não in-

dígena. O fato de os Xicrin terem concordado com a permuta, não significará que ela poderá ser feita ao arrepio da lei e sem autorização da União, tutora dos índios, por que tal permuta poderá lhes ser prejudicial, possibilidade que a FUNAI ainda está examinando com os seus técnicos.

6. A permuta sugerida pelos autores é uma oferta cuja realização não depende exclusivamente da vontade dos proponentes, porque não são donos ou possuidores da área situada no rio Aquirí; nem da concordância da Funai, que não tem jurisdição sobre a mesma. Trata-se de proposta "sui generis" em que os fazendeiros pretendem trocar área de terras devolutas, arrecadada pelo INCRA para assentamento de colonos e atividades de mineração, sobre a qual os ofertantes não têm qualquer direito, - pela gleba de terras que tentaram adquirir dentro da Reserva/ do Cateté, sobre a qual também não têm qualquer direito, - porque ambas as áreas integram o domínio da União. Essa realidade, evidentemente, não foi percebida pelos índios, isto é, que se trata de trocar nada, por coisa nenhuma.

7. Entretanto, se a União tornar tal negócio possível, se a comunidade indígena Xicrin estiver realmente de acordo e se os técnicos da FUNAI concluírem que a mineração a ser implantada na margem esquerda do rio Aquirí não oferecerá riscos aos índios, nenhuma adequação dos procedimentos judiciais será necessária, como se lê no item 6 da MEMÓRIA da reunião, juntada pelos autores. Bastará a desistência recíproca de todos os processos, o que poderá ocorrer a qualquer tempo, mesmo depois do julgamento definitivo das ações, como dispõe cla-

ramente o Código de Processo Civil.

8. Note-se, ainda, que o documento que instrue a petição dos autores não é um "termo de intenções", mas uma simples memória dos assuntos tratados em uma reunião, e que a Funai em momento algum declarou que as ações seriam suspensas. Por outro lado, a simples oferta de permuta feita pelos fazendeiros, no momento em que o julgamento das ações ia ser proferido, estando todos os autos "conclusos para sentença", já se constitui em reconhecimento implícito de que os autores desta Ação de Atentado, réus da Ação de Reintegração de Posse proposta pela FUNAI, não têm qualquer direito legítimo sobre as terras da "Gran Reata", tanto que se apressaram em negociar a sua permanência na área antes da decisão a ser proferida por V.Exa., tentando ainda, com evidente má-fé, suspender o andamento dos processos.

Isto posto, requer a V.Exa. que se digne dar vista destes autos ao Ilustre Sr. Dr. Procurador da República, representante da União, que é parte interessada na lide, como titular do domínio das terras demarcadas como Reserva Xicrin do Cateté. E que, finalmente, digne-se V.Exa. a dar prosseguimento às ações, uma vez que a petição de fls. dos autores não contou com a concórdia ou participação ~~da FUNAI~~ ou da DD. Procuradoria da República.

Nestes termos, pede deferimento.

Belem, 10 de janeiro de 1.986

Maria Eunice Paiva

CARLOS AMAURY DA MOTA AZEVEDO
O.A.B./PA - C 106

MARIA EUNICE PAIVA
O.A.B 53.248 - SP